



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10494.001457/2005-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.663 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRAS-LE SA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3102-01223, de 06/10/2011, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. DIREITO

O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos contados da data em que ocorreram as infrações correspondentes.

Recurso Voluntário Provido

Transcrevo abaixo excertos do relatório da decisão recorrida para melhor situar a discussão travada no presente processo:

(...)

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 002/005, Relatório Fiscal de fls. 202/247, para exigência de multa prevista no art. 13, I da Lei nº 9.449/97, por descumprimento das condições previstas no Programa do Regime Automotivo firmado entre a interessada e a União Federal, no valor de R\$ 4.062.664,78.

(...)

O compromisso verificado diz respeito ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.449/97, bem como ao artigo 6º do Decreto nº 2.072/96. Resumidamente, estes artigos relacionam-se ao compromisso, por parte da sociedade empresária FRAS-LE, em, para cada 1 (um) dólar de bens de capital importado, com redução de imposto de importação, de adquirir 1,5 (um vírgula cinco) dólar de bens de capital produzidos no Brasil (fabricação própria + fabricação de terceiros). O ano fiscalizado foi de 1999.

A sociedade empresária FRAS-LE não conseguiu cumprir seu compromisso no ano de 1999. Para cada 1 (um) dólar de bens de capital importado, com redução de imposto, a FRAS-LE adquiriu 0,44 dólar de bens de capital produzidos no Brasil (fabricação própria + fabricação de terceiros).

(...)

Portanto, para o ano calendário de 1999, o contribuinte não conseguiu cumprir o compromisso pactuado para usufruir do direito à redução do imposto de importação. O acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial iniciou em 1º/01/2000, data em que foi

consolidada a infração, pela aplicação do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, tendo sido transcorrido o direito de lançar a multa em 31/12/2004.

Em seu recurso especial a Fazenda Nacional defende a aplicação do art. 173, inc. I do CTN, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento. Nesta condição o transcurso do prazo decadencial iniciaria em 1º/01/2001 e encerraria em 31/12/2005. Como o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 19/12/2005, não teria ocorrido a decadência conforme decidiu o acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido por despacho do então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial fazendário e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, porém devemos analisar o seu conhecimento quanto à necessária comprovação da divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

Portanto, passemos a analisar as situações fáticas do acórdão recorrido em comparação com o único acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional.

Situação fática e jurídica do acórdão recorrido

No acórdão recorrido a duração do regime estava restrito ao ano-calendário de 1999. Decidiu-se então que o transcurso do prazo decadencial deverias ser iniciado em 1º/01/2000 e encerrado em 31/12/2004. Considerou 5 anos da data da infração nos termos do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66.

Situação fática e jurídica do acórdão paradigma

Somente foi apresentado o acórdão nº 3101-00121, como paradigma da divergência. Vejamos sua ementa, na parte que interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1998, 1999

DECADÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA.

Nos casos de regime aduaneiro especial, o prazo decadencial terá início após o término da vigência do ato concessivo do benefício. Arguição de decadência afastada.

(...)

Agora transcrevo trecho do voto da relatora para caracterizar em que contexto foi dada a decisão:

(...)

A discussão existente entre as Câmaras está no termo inicial para o cômputo do prazo decadencial e aí há duas vertentes: a) se o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do programa; b) se o termo inicial é o primeiro dia seguinte ao do encerramento do programa.

No presente caso o encerramento do programa ocorreu em 19 de setembro de 2000 e a Recorrente teve ciência em 17 de junho de 2004, de tal forma, que a decadência não ocorreu por qualquer das vertentes, motivo pelo qual o lançamento foi feito no prazo legal e desta forma, voto pelo afastamento da arguição de decadência.

(...)

Note que tanto o acórdão recorrido como o paradigma entenderam que a contagem do prazo decadencial dá-se somente após o encerramento do programa. O acórdão recorrido decidiu que a contagem inicia-se no primeiro dia após o encerramento do programa. Por sua vez o acórdão paradigma nada decidiu neste sentido. Justamente, porque não precisou entrar no mérito, pois por qualquer das formas de contagem o prazo decadencial não havia transcorrido.

Portanto, não comprovada a divergência jurisprudencial necessária para o seguimento do recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal